



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377425-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VID'ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e SOAD KAMAL ISSA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO- SICOOB ARENITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2008 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2377425-59.2024.8.26.0000

Comarca: Capital – Foro Central Cível - 03ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Ana Laura Correa Rodrigues

Agravantes: Vid'Água Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e outra

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Arenito
Paraná/São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS LEGAIS VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de execução de título extrajudicial promovida por cooperativa de crédito, com base em Cédula de Crédito Bancário emitida para fins de renegociação de dívida. Os agravantes alegam a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por ausência de memória de cálculo detalhada e de demonstração contábil prevista no §2º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, sustentando a nulidade da execução ou, subsidiariamente, a intimação da credora para sanar a suposta irregularidade documental.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados com a petição inicial da execução são suficientes para conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário; e (ii) estabelecer se a ausência de planilha detalhada configura vício que possa ser arguido por meio de exceção de pré-executividade, ensejando a nulidade da execução.

RAZÕES DE DECIDIR

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, conforme o art. 784, XII, do CPC, sendo exigível desde que contenha os requisitos legais e esteja acompanhada de documentação que demonstre a existência, validade e exigibilidade do crédito. A exequente instrui a petição inicial com a CCB, ficha gráfica da operação e planilha de atualização monetária, documentos que evidenciam a contratação do mútuo, encargos pactuados, evolução do débito e saldo devedor. A ficha gráfica apresentada discrimina a evolução contratual com informações cronológicas sobre valores principais, encargos incidentes,

parcelas adimplidas e inadimplidas, inclusive com estornos e abatimentos aplicados. A jurisprudência pacífica do TJSP reconhece a validade da CCB instruída com tais documentos como título hábil à execução. A via da exceção de pré-executividade limita-se a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não sendo adequada para discutir alegações de excesso de execução ou insuficiência probatória. A ausência de memória de cálculo específica ou de detalhamento contábil não constitui vício formal evidente, sendo necessária a dilação probatória para aferição da suposta irregularidade, o que afasta a possibilidade de análise pela via eleita. O inconformismo dos agravantes com os critérios de cálculo e composição do débito deve ser veiculado por embargos à execução, não cabendo substituí-los pela exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial válido quando instruída com documentos que permitam aferir a origem e evolução do crédito. 2. A exceção de pré-executividade limita-se a matérias de ordem pública e sem necessidade de dilação probatória, sendo incabível para impugnações que demandem análise probatória sobre excesso de execução ou validade do débito. 3. A ausência de memória de cálculo detalhada não invalida, por si só, a execução baseada em CCB regularmente instruída, devendo eventual questionamento ser veiculado por embargos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 784, XII, 798, 803; Lei nº 10.931/2004, art. 28, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.291.575/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 22.10.2014; STJ, REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 10.03.2021, DJe 29.03.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2149497-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 18.10.2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2377811-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 03.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126/128 proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade arguida pelos agravantes, sob o fundamento de que a cédula de crédito bancário exequenda possui certeza, liquidez e exigibilidade, já que o exequente juntou com a inicial documentos que demonstram a composição do

débito alegado.

Irresignadas, sustentam os agravantes, em síntese, **(i)** ausência de liquidez do título, porquanto os documentos apresentados com a inicial da execução não permitem a verificação clara e precisa do valor cobrado; **(ii)** inexistência de demonstração contábil detalhada exigida pelo §2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04, especialmente quanto à planilha de cálculo e aos encargos aplicados; **(iii)** inadequação da ficha gráfica como substituto da planilha analítica, já que não apresenta memória de cálculo ou critérios de atualização; **(iv)** impossibilidade de compreensão dos dados extraídos do relatório de extrato e da planilha de débito, que não detalham a evolução da dívida; **(v)** ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a forma como os dados foram apresentados compromete o direito de contestação dos valores; **(vi)** inadequação da via executiva diante da ausência de título líquido, sendo cabível, no máximo, a propositura de ação monitória.

Pretende a reforma da r. decisão para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecer a nulidade da execução e determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; ou, subsidiariamente, para anular a decisão agravada e determinar a intimação da parte exequente para apresentar demonstração contábil detalhada do débito. Requer efeito suspensivo, com a suspensão do curso da execução até o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Em sede de cognição sumária foi deferida a concessão do efeito suspensivo, uma vez que verificados os requisitos autorizadores do efeito vindicado, conforme r. decisão de fls. 21/22, sendo o recurso processado com as formalidades legais em ambos os efeitos.

Recurso respondido, às fls. 26/37.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, às fls. 18/19, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), os agravantes têm legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Arenito Paraná / São Paulo em face de Vid'Agua Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Soad Kamal Issa e Soad Kamal Issa Confeções Ltda., com fundamento no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil e artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

A exequente, ora agravada, alegou ser credora da quantia de R\$ 29.128,66, originária da Cédula de Crédito Bancário nº 654300, emitida em 23.11.2022 pela empresa executada, com finalidade de empréstimo para renegociação de dívida. Sustentou o inadimplemento das parcelas ajustadas, o que ensejou o vencimento antecipado da obrigação e a constituição em mora dos executados, conforme pactuação contratual.

Apresentou planilha de atualização, indicando o montante de R\$ 34.497,52 em abril de 2024, considerando juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária conforme os índices do TJSP. Requereu a citação dos executados para pagamento no prazo legal, sob pena de penhora, bem como demais providências executivas e honorários advocatícios.

As executadas opuseram Exceção de Pré-Executividade, às fls. 102/109 da origem, alegando a inexigibilidade do título executivo, por ausência de planilha de cálculo hábil ao exercício do contraditório e da ampla

defesa. Sustentaram que os documentos apresentados pela exequente — especialmente a ficha gráfica da operação — não demonstram, de forma clara e precisa, a evolução do débito, tampouco discriminam valores principais, encargos contratuais, juros, multas, atualização monetária ou demais elementos exigidos pelo art. 28, §2º, da Lei nº 10.931/2004.

Aduziram, ainda, que a omissão de tais informações compromete a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, inviabilizando o prosseguimento da execução, nos termos dos arts. 798 e 803 do CPC, pleiteando, ao final, a extinção da execução sem resolução de mérito, com a condenação da exequente em honorários de sucumbência.

A parte exequente, ora agravada, apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, defendendo a regularidade da documentação apresentada, que incluiria a CCB, a ficha gráfica da operação e a planilha de atualização do débito. Argumentou que a insurgência das executadas não trata da higidez do título, mas de suposto excesso de execução, matéria que deveria ser deduzida por meio de embargos, e requereu, ao final, a rejeição da exceção, com prosseguimento da execução e adoção de medidas constritivas.

Sobreveio a r. decisão de fls. 126/128, rejeitando a exceção de pré-executividade, cujo teor entendeu que os documentos apresentados com a petição inicial, incluindo a cédula, ficha gráfica e planilha atualizada do débito, seriam hábeis a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, autorizando o prosseguimento da execução.

Contra a r. decisão, insurgem-se as executadas Vid'Água Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Soad Kamal Issa.

Sustentam a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, apontando a insuficiência dos documentos que instruem a petição inicial. Afirmam que, embora a agravada tenha juntado a Cédula de Crédito Bancário, extrato da conta da devedora, ficha gráfica da operação e planilha de cálculo, os documentos não permitem verificar

de forma clara e compreensível a composição do débito. Alegam que a ficha gráfica não apresenta os encargos incidentes, a planilha se limita à mera atualização monetária e o extrato não contém informações relevantes para controle do débito, de modo que não se demonstram os elementos exigidos pelo §2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

Defendem que a ausência de memória de cálculo detalhada impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, tornando inviável o ajuizamento de execução com base nesses elementos, sendo aplicável, por analogia, a jurisprudência firmada no REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Sustentam que, nessas condições, apenas seria possível a cobrança pela via da ação monitória, não sendo admissível o uso da via executiva.

Além da declaração de nulidade da execução, as agravantes requerem, alternativamente, a anulação da decisão agravada com determinação de intimação da credora para apresentação de demonstração contábil detalhada, nos moldes exigidos pelo artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/2004.

A agravada apresentou contraminuta, às fls. 26/37, defendendo a regularidade da documentação anexada à petição inicial e a improcedência das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade. Aponta que a Cédula de Crédito Bancário (fls. 47/60 dos autos de origem), acompanhada da ficha gráfica da operação (fls. 62/64), do extrato da conta da devedora e da planilha de cálculo atualizada (fl. 65), comprova de forma clara e suficiente a composição do débito, nos moldes do artigo 783 do CPC e do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

Ressalta que a ficha gráfica detalha toda a evolução da dívida desde a contratação, com discriminação do valor principal, dos encargos pactuados, do índice de correção, das parcelas quitadas e inadimplidas, além do abatimento referente à redução de juros por atraso, em benefício da parte executada, no valor de R\$ 14.356,70. Sustenta que tal documentação é apta a

conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao título, conforme precedentes deste E. TJSP.

Aduz, ainda, que não houve qualquer impugnação à validade do contrato firmado, tampouco apresentação de comprovantes de pagamento, revelando-se incontroverso o inadimplemento. Afirma que a pretensão recursal representa tentativa protelatória, e requer, além da manutenção da decisão agravada, a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido, por ausência dos requisitos legais previstos no artigo 919, §1º, do CPC, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, caução ou depósito suficientes.

Sem razão as agravantes.

A Cédula de Crédito Bancário encontra previsão legal no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo considerada título executivo extrajudicial, desde que observada a legislação específica. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, confere expressamente força executiva à CCB, desde que contenha os requisitos formais e seja instruída com elementos que permitam a verificação da existência, validade e exigibilidade do crédito.

No caso dos autos, a exequente/agravada instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à execução: a Cédula de Crédito Bancário (fls. 47/60), a ficha gráfica da operação (fls. 62/64) e a planilha de atualização monetária (fl. 65). Em conjunto, tais documentos evidenciam a contratação do mútuo, os encargos pactuados, os pagamentos realizados, os critérios de atualização monetária e o saldo devedor apurado.

Conquanto seja incabível a exceção de pré-executividade na hipótese dos autos (conforme adiante será exposto), apenas como esgotamento da discussão, a única matéria de ordem pública passível de análise seria a existência de liquidez e exigibilidade do título que dá lastro à execução. Desse modo, registro que a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial (cf. súmula 14 desta Seção de

Direito Privado do TJSP), dispondo o art. 28 da Lei 10.931/2004: “Art. 28. A *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.”.

Conforme dito, a petição inicial da ação de execução de origem veio acompanhada com a cópia da cédula de crédito bancário (fls. 47/60 dos autos de origem) e com o demonstrativo do crédito exequendo (fls. 62/65 dos autos de origem).

Assim, tem-se por suficientemente atendidos os requisitos do § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004:

“§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto

à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, não há mais controvérsia acerca da executividade da cédula de crédito bancário. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, com Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ao decidir o Recurso Especial nº 1.291.575/PR, em 14 de agosto de 2013, firmou o entendimento, de forma repetitiva, de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, podendo ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial.

No referido julgado, os Excelentíssimos Ministros acrescentaram que, para ostentar liquidez e exigibilidade, a cédula de crédito bancário deve vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, além de outros requisitos a serem cumpridos pelo credor, conforme dispõe o artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004.

“Direito bancário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei n. 10.931/2004. (...)

1. Para fins do art. 543- C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título

executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo o cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo cerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, §2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).” (STJ, REsp 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.09.2013).

Dentre esses requisitos estão a inclusão de cálculos precisos e de fácil entendimento acerca do valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, e a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido, devendo ser discriminados os montantes efetivamente fruídos pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.

Necessário citar aqui a Súmula nº 14 desta Corte de Justiça: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial*”.

Esses elementos viabilizam a aferição da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, atributos exigidos pelo artigo 783 do Código de Processo Civil para que o título enseje execução. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a executividade da CCB devidamente instruída com documentação complementar que demonstre a origem e evolução da dívida.

Assim, presente título executivo extrajudicial hábil e demonstrado o inadimplemento, mostra-se legítimo o prosseguimento da execução.

Impende ressaltar que a ficha gráfica detalha a evolução contratual de maneira cronológica (fls. 62/64 dos autos de origem), discriminando valores principais, parcelas adimplidas e inadimplidas, bem como

encargos aplicados, e inclusive evidencia redução de encargos por atraso no montante de R\$ 14.356,70, em favor da devedora, conforme se extrai da soma de R\$ 9.716,06 e R\$ 4.640,64, de fl. 64 dos autos de origem, com estornos nas datas de 29.12.2023. O simples inconformismo com o valor exequendo ou a metodologia do cálculo não desconstitui a força executiva do título, tampouco se enquadra nas hipóteses excepcionais em que se admite a objeção pela via da exceção de pré-executividade.

A alegação de ausência de demonstração contábil detalhada não encontra respaldo nos autos e tampouco constitui vício evidente. Trata-se de insurgência que pressupõe valoração da prova documental à luz da relação contratual subjacente, o que demanda dilação probatória e, portanto, é incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

Diante disso, a documentação acostada aos autos confere validade formal e material ao título e permite o prosseguimento da execução, não se justificando a pretensão recursal de ver reconhecida a nulidade do feito executivo com base em alegações que, além de genéricas, não se sustentam frente aos elementos já apresentados pela parte exequente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade limita-se às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não exijam dilação probatória.

O escopo da exceção de pré-executividade encontra-se suficientemente delimitado pela jurisprudência, sendo certo que a via excepcional *“consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória”*. (STJ - REsp: 1358837 SP 2012/0268026-2, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/03/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021).

Conforme entendimento do C. STJ, é necessário o preenchimento cumulativo de requisitos, para a admissão da exceção de pré-executividade: *“A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória”*. (AgRg no REsp 1.116.655/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/09/2009)

E a razão da admissão da exceção de pré-executividade nestes termos é simples, as matérias que podem ser veiculadas pela via de exceção são as questões de ordem pública, não sujeitas à preclusão, dentre as quais não se enquadra o direito patrimonial, disponível, que a parte agravante pretende debater.

Neste sentido, já decidiram esta C. Câmara e este E. TJSP:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Rejeição de exceção de pré-executividade – Discussão sobre o valor do veículo adjudicado ao exequente - Preclusão - Ocorrência - Decorrido mais de um ano desde a adjudicação do bem sem a apresentação de embargos pela recorrente – Matéria não é de ordem pública – Exceção de pré-executividade não poderia mesmo ser acolhida por não ser sucedâneo dos embargos à adjudicação - Manutenção da decisão que não reconheceu a nulidade da adjudicação do veículo – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149497-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Recurso interposto contra a r. decisão que não conheceu do teor da petição, homologou o laudo que avaliou o bem e deferiu o pedido de alienação por iniciativa particular. Excesso de execução que não constitui matérias de ordem pública, cognoscível ex officio, para fins de oposição de exceção de pré-executividade, cujos estreitos limites exigem prova pré-constituída do alegado. Controvérsia que recai sobre questão patrimonial, de natureza disponível e passível de discussão pela via dos embargos à execução, não servindo a exceção de sucedâneo processual, afastada a fungibilidade. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2377811-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

*“Execução de título extrajudicial. Exceção de executividade versando inexigibilidade da obrigação estampada no título. Rejeição. Manutenção. Uma vez que o vício apontado pelo coexecutado não é perceptível *ictu oculi* (ao contrário: a documentação carreada aos autos comprova, ao menos a princípio e em tese, a entrega dos veículos), o enfrentamento da questão por ele suscitada exigiria dilação probatória. Logo, a pretensão deveria ser deduzida na via processual adequada, ante sua incompatibilidade com a estreita sede cognitiva permitida pela objeção de executividade. A exceção de executividade não pode ser utilizada como sucedâneo de embargos à execução. Agravo não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2367502-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante. Insurgência. PRELIMINARES. Nulidade da r. decisão em razão da ausência de fundamentação. Rejeição. Não se exige extensa fundamentação, mas que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento (STJ). Ademais, ausência de fundamentação não deve ser confundida com decisão contrária ao interesse da parte. Preliminar arguida em contrarrazões. Intempestividade do recurso. Afastamento. Agravo de instrumento interposto no último dia do prazo. Preliminares rejeitadas. MÉRITO. Ausência de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica do agravante. Benefício indeferido, devendo a parte efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Exceção de pré-executividade que é cabível somente nas hipóteses que versem sobre questões cognoscíveis ex officio e nos casos em que desnecessária dilação probatória. A EXCEÇÃO NÃO PODE SER SUCEDÂNEO DA PERDA DE PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. Alegada fraude no uso de dados da empresa. Afastamento. Matéria que demanda dilação probatória. Incompatibilidade com a via eleita. Decisão mantida. Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069392-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

No caso dos autos, a apreciação das impugnações lançadas pela parte agravante exige instrução probatória e valoração de

elementos documentais, tarefa incompatível com os estreitos limites da exceção de pré-executividade. Não se trata de vício patente ou questão de ordem pública, mas sim de análise de matéria de cunho patrimonial, disponível e relativa a eventual excesso de execução, cuja via processual própria é a oposição de embargos à execução.

Não demonstrado vício formal ou matéria de ordem pública passível de reconhecimento imediato, e diante da regularidade da documentação apresentada com a petição inicial, mantém-se a validade do título executivo extrajudicial e a regularidade do prosseguimento da execução.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA